

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13331/000.016/92-69.
SESSAO DE : 07 de novembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.544
RECURSO NR. : 104.829
MATERIA : IRPJ - EXS: 1987 a 1990
RECORRENTE : DIBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SAO LUIS/MA

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISAO. E nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 07 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO



EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13331/000.016/92-69.

ACORDAO Nr. : 107-2.544

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13331.000016/92-69

RECURSO Nº: 104829

ACÓRDÃO Nº: 107-. 2, 544

RECORRENTE: DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luís-MA (fls.693/694), que manteve o lançamento "ex-officio" de fls. 3/30.

2. A exigência fiscal, segundo documento de fls. 4, diz respeito ao imposto de renda relativos aos exercícios de 1987 a 1990, calculado sobre "omissão de receita operacional, evidenciada pela falta de contabilização de nota(s) fiscal(is) de compras, efetivadas com utilização de recursos estranhos a contabilidade." A relação dessas notas fiscais, obtida junto à empresa emitente Cervejaria Astra S/A. CGC nº 07.251.523/0001-50, encontra-se anexada aos autos (fls. 10/28). Referida exigência tem por enquadramento legal os arts. 154, 157, § 1º, 172, parágrafo único, 174, § 1º, 175, 177, 179, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3. A recorrente, não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 683/685, alegando, em síntese, que:

a) a omissão de receita operacional,, evidenciada pela falta de contabilização de notas fiscais de compras, não esta prevista na legislação como fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas;

b) o fato descrito pelos autores, como capaz de gerar o imposto de renda reclamado, não se encontra no rol daquelas hipóteses previstas em lei;

c) os autores poderiam ter quantificado o imposto de renda sobre o lucro da empresa na venda dessa mercadoria, estipulando-o com o manuseio das tabelas de preços oficiais;

d) o método ou o uso das tabelas de preços oficiais, para determinar o lucro omitido em razão da não contabilização de notas fiscais de compras é o mais recomendável, porque desemboca na verdade material.

4. Na informação fiscal de fls. 688/689, o autuante propõe a manutenção integral do Auto de Infração.

5. De forma a subsidiar a informação fiscal, o autuante, através do "Termo de Solicitação de Esclarecimentos" de fls. 690, solicitou à recorrente esclarecimentos relativos à

comprovação da origem dos recursos de Caixa necessários à aquisição dos valores mencionados naquele Termo, os quais foram obtidos do somatório mensal das notas fiscais de compras não escrituradas nos períodos-base objetos da ação fiscal.

6. Às fls. 691, a recorrente, em resposta à solicitação fiscal, informou que os recursos utilizados para aquisição das mercadorias constantes das referidas notas fiscais foram fornecidos pela caixa da empresa, oriundos das vendas normais.

7. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 693/694, afirmando:

"A ação fiscal merece ser mantida integralmente.

Não procedem as alegações de que a não contabilização de compras não é motivo para lançamento do imposto de renda.

A receita é o ponto de partida na apuração do lucro base de cálculo do imposto de renda. A não contabilização de compras, por presunção legal significa a movimentação de recursos à margem da contabilidade. Esta tese é aceita pelas jurisprudências administrativas e judiciárias.

Vale reproduzir parte da jurisprudência sobre o assunto:

"COMPRAS DESACOBERTADAS - não comprovada a origem dos recursos com os quais adquiriram mercadorias desacobertas de documentação fiscal, após ter sido a empresa intimada para fazê-lo, presume-se que as compras se efetuaram com receitas anteriormente omitidas à escrituração (Ac. 1º CC 101-79.229/89 -DO 03/05/90)

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa (Ac. 1º CC 101-76.532/86, 103-6.497/84 e 103-7.484/86)

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - O fato de possuir a empresa mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, aliado à falta de explicação quanto aos recursos utilizados na sua aquisição, permite que se presume a existência de recursos mantidos à margem da escrituração (Ac. CC 101-79.788/90-DO 05/06/90)".

9. Tendo tomado ciência da decisão em 09 de novembro de 1992 (fls.694-v), interpôs recurso voluntário de fls. 696/699, protocolizado em 04 de dezembro de 1992 - dentro do prazo legalmente previsto -, onde, argui, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, afirmando, ser nula a decisão de primeira instância quando não apreciados os argumentos expendidos na impugnação, e que a decisão deve ser fundamentada.

10. Quanto ao mérito, a recorrente:

a) discorda da seguinte frase contida na decisão recorrida: "A não contabilização de compras, por presunção legal significa a movimentação de recursos à margem da contabilidade";

b)alega não haver nenhuma disposição legal autorizando tal presunção, afirmando ser ela pessoal e se não apoiada em dispositivo legal ou fato concreto, tipificaria excesso de exação, com todas as suas consequências;

c) em relação aos acórdãos citados na decisão recorrida, afirma ser o núcleo de todos eles a omissão de receitas à escrituração da empresa, em período anterior à compra das mercadorias. Assim, aceitando a premissa, de que o valor foi anteriormente omitido à escrituração, deveria o mesmo ser

Acórdão nº 107-2.544

apropriado no exercício de sua competência, isto é, no exercício anterior ao da compra da mercadoria;

d) alega, por outro lado, que, não sendo correta essa premissa, e sim, a de que a omissão da receita e a compra da mercadoria ocorreram no mesmo período-base, não haveria como deixar de se tomar conhecimento do custo da mercadoria, para efeito de apuração do resultado do exercício, já que ambos (custo e receita) foram omitidos à escrituração da empresa no mesmo período;

e) aduz, ainda, que em se tratando de produto de preço controlado pelo Governo, o valor tributável deveria ser estabelecido com o manuseio das tabelas de preços oficiais da SUNAB, órgão competente;

f) acrescenta ser este o entendimento deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 103.11.155/91, cuja ementa foi transcrita às fls. 698.

É o relatório.



Acórdão nº 107-2.544

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante se depreende dos autos, a exigência fiscal contida neste processo é relativa ao imposto de renda incidente sobre a omissão de receita, caracterizada pela falta de escrituração da aquisição de mercadorias.

A ocorrência deste fato autoriza o fisco a presumir que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas da escrituração da empresa, e, conseqüentemente, não oferecidas à tributação.

Em sua impugnação de fls. 683/685, a recorrente teceu considerações acerca da validade de se exigir imposto de renda sobre omissão de receita operacional, evidenciada pela falta de contabilização de notas fiscais de compras, tendo fundamentado suas alegações em normas contidas no Código Tributário Nacional-CTN, no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80-RIR/80, bem como em decisões proferidas pela jurisprudência administrativa.

Aduziu, ainda, que, sem considerar os custos não contabilizados, estar-se-ia tributando parcela não representativa de lucro. Por outro lado, admitiu a incidência do imposto sobre a margem de lucro produzida pela venda de mercadorias, no seu caso, cervejas, objeto da sua atividade comercial, tendo em vista tais produtos terem seus preços fixados pelo Governo.

Em sua decisão, a autoridade de primeira instância não apreciou tais argumentos, conforme se verifica às fls. 693/694, como também não fez menção aos fundamentos legais pertinentes, limitando-se a afirmar ser aquela exigência decorrente de presunção legal.

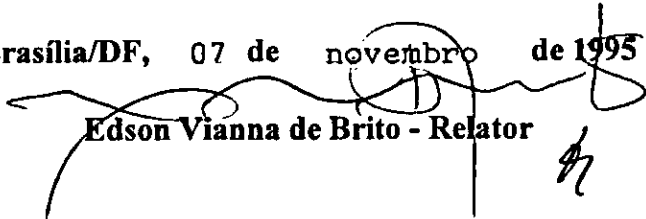
De acordo com o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, a decisão deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação. Deflui desta norma que, a decisão, além de ser clara e precisa, deve abordar, não só os argumentos trazidos pelo fisco, mas, também, os fundamentos apresentados pela impugnante, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido é o Acórdão nº 103-102.139, de 27.04.92, cuja ementa está assim redigida:

" NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância"

Ante o exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, devolvendo-se o presente processo à repartição de origem, para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo.

Brasília/DF, 07 de novembro de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator